

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ

09 377 564/0001 - 12

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603

> CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANÓPOLIS - SC

Processo Administrativo 128/2019 Edital de Tomada de Preços 04/2019

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número

09.377.564/0001-12, com sede na Rua Fernando Machado n. 73, sala 603, Florianópolis, neste ato representado por seu sócio Paulo César Mência, brasileiro, solteiro, advogado, empresário, inscrito na OAB – SC sob o nº 12.816, RG nº 1513688, CPF sob o nº 785.728.949-34, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos

termos do artigo 109, inciso I, da lei nº 8.666/1993.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com artigo109, inciso I, da Lei 8.666/1993, contados da lavratura da Ata de Reunião.



Considerando que o prazo legal para apresentação do presente Recurso iniciou-se em 23/01/2020 (quinta-feira), as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 30/01/2020 (quinta-feira), razão pela qual deve conhecer e julgar procedente o presente recurso.

DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório realizado pela PREFEITURA DE PORECATU/PR – na modalidade Tomada de Preços 128/2019 - Processo LICITATÓRIO Nº 04/2019, tipo de licitação: técnica e preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos e Estudo de viabilidade técnica e Econômico-Financeira dos respectivos sistemas de saneamento básico.

Em 23 de janeiro do ano corrente, foi realizada a abertura dos envelopes do procedimento administrativo 128/2019, oportunidade em que a empresa ora Recorrente – AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP foi inabilitada no processo licitatório, sob o argumento de que a mesma não comprovou vínculo do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Senhor Paulo Inácio Vila Filho, sendo solicitado, também na mesma ocasião pelo representante da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda EPP, diligência, aduzindo que o balanço patrimonial enviado pela Recorrente estaria incompleto.

Respeitáveis membros da Comissão Organizadora, no que diz respeito à qualificação técnica, o item 8.1.6.1 do edital apregoa que:

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda, Epp Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603 CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANOPOLIS - SC "a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR do domicílio ou sede do licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa ou entidade profissional, bem como dos respectivos responsáveis técnicos". C) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação





Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603 CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANÓPOLIS - SC

de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, 01 (um) Engenheiro Civil ou 01 (um) Engenheiro Ambiental e Sanitarista ou arquiteto e urbanista vinculado a empresa como responsável técnico junto ao CREA/CAU/BR, devendo apresentar as seguintes comprovações: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, da ficha de Registro de empregados, contrato de prestação de ou qualquer outra forma que servicos demonstre o vínculo entre o profissional e a empresa. I - Cópia da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil ou o Engenheiro Ambiental e Sanitarista ou Arquiteto e Sanitarista, pertença ao quadro da empresa;"

Assim, o item 8.1.6.1, alínea C, subitem "a" do edital, corrobora que a comprovação pode ser feita mediante a juntada de cópia da CTPS, ficha de registros de funcionários <u>ou qualquer outro forma que demonstre o vínculo entre o profissional e a empresa.</u>

Desta forma, considerando que a empresa Recorrente apresentou junto às documentações anexas ao envelope <u>CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA</u> expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Santa Catarina — CREA/SC, <u>onde consta o nome do engenheiro Paulo Inácio Vila Filho como uns dos responsáveis técnicos da empresa, comprovando, assim, o seu vínculo com a mesma, cabia a Comissão de <u>Licitação a analise do documento, porquanto o mesmo está enquadrado como "qualquer outra forma que demonstre seu vínculo", idêntico preconiza o edital.</u></u>

Importante dizer, outrossim, que a autenticidade da aludida certidão pode ser confirmada no site do CREA/SC. <u>Desta forma, não há que</u>





alegar a inabilitação da empresa Recorrente, pois a mesma cumpriu o requisito de qualificação técnica exigida no certame.

Ademais, indispensável dizer que para realizar o cadastro de responsabilidade técnica junto ao CREA/SC, é exigido à comprovação do vínculo profissional, pois caso deixe de apresentar, o Conselho proíbe a vinculação do profissional como responsável técnico.

Ainda nesta temática, informa à empresa que para participar no processo de licitação do Município, é necessário realizar um cadastro junto à Prefeitura de Porecatu. Assim, a empresa Recorrente enviou ao Município toda documentação e dados técnicos dos profissionais arrolados, assim como contratos que atestavam a vinculação do Engenheiro Paulo Inácio Vila Filho como responsável técnico, gerando, deste modo o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, já possuindo tais documentações em seus dados cadastrais.

A aludida certidão foi expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU em 04 de dezembro de 2019, e tem prazo de validade de 12 meses.

Por fim, no que tange a argumentação arguida pelo representante da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda - EPP de que o balanço patrimonial estaria incompleto, roga, despretensiosamente, a empresa Recorrente para que seja revista à documentação ora ofertada.

No caso a Comissão de Licitação queira iniciar diligência, sugerimos que inicie pelo Setor de Cadastro de Fornecedores da própria Prefeitura Municipal, onde o Balanço Contábil descansa arquivado e sem a apresentação e avaliação positiva da saúde financeira da eempresa, certamente a Recorrente não teria obtido o CRC.

Desde já informa à empresa que envia o SPED Contábil (Balanço) como anexo ao Recurso, assim como comunica que a referida

09 377 564/0001 - 12

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603



informação pode ser acessada pela Comissão de Licitação via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, junto ao site do Ministério da Fazenda.

DO DIREITO

Conforme já referenciado acima, a empresa cumpriu o requisito de qualificação técnica sim, uma vez que o edital deixa claro que a comprovação poderá suceder por outros meios e não somente pela cópia do contrato ou da CTPS, razão pela qual o vínculo ficou demonstrado com a juntada da Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA/SC, onde consta o nome do Engenheiro Paulo Inácio Vila Filho como responsável técnico.

Importante frisar, mais uma vez, que para a indicação de responsabilidade técnica junto ao supramencionado conselho, é indispensável à comprovação do vinculo profissional com a empresa, oportunidade que foi juntado o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria e Responsabilidade Técnica da Empresa, certificando, assim, o elo entre a empresa e o profissional.

No tocante ao procedimento licitatório, é consabido sua formalidade, sendo regulamentado por normas de caráter objetivo, <u>às quais o administrador deve vincular-se</u>, sob pena de nulidade.

Do mesmo modo, deverá o procedimento licitatório obedecer à determinação imposta pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. Epp Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603 CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANÓPOLIS - SC

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No tocante a não vinculação ao instrumento convocatório em processo licitatório, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 30 E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados -Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 -A Administração Pública não pode se dissociar do instrumento convocatório do (Edital 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - \"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada\" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público) (Grifamos).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

CÍVEL.

LICITAÇÃO.

ADMINISTRATIVO.

PRELIMINAR

APELAÇÃO

CONSTITUCIONAL.

PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. **PUBLICIDADE PRINCÍPIO** OBSERVADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A homologação da licitação pública e a adjudicação do objeto ao vencedor não implicam na perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento, notadamente em razão do próprio interesse público envolvido. Precedentes do STJ e do TJES. 2. O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, que deve ser rigorosamente observado, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os concorrentes. 3. A apresentação de proposta técnica em desacordo com o novo edital, devidamente publicado. configura inobservância

certame e consequente dever da Administração Pública em

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603 CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANÓPOLIS - SC





promover a desclassificação do candidato. 4. Na hipótese de não provimento do recurso é devida a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00400178520158080024, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifo nosso).

Assim, constatada o cumprimento das regras do certame, o administrador fica obrigado a promover a habilitação do candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo" estritamente "no aludido preceito infraconstitucional. IV -"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita

09 377 564/0001 - 12
Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP
Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603
CENTRO - CEP 88010 - 510
FLORIANÓPOLIS - SC





Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. Epp Rua: Fernando Machado, 73 - Sala 603 CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANÓPOLIS - SC

vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se"estritamente"a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp nº 421946/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 07/02/2006, publicado no DJ de 06/03/2006).

Ilustríssimo julgador, em razão do princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no ato convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41).

O não cumprimento das determinações do edital afronta diretamente a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório cuida-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, culminando assim com a HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, uma vez que a mesma cumpriu o requisito de qualificação técnica exigida no certame, conforme já amplamente debatidas no presente recurso.

No que diz respeito à diligência requisitada quanto ao balanço patrimonial, requer, se possível, seja realizada a revisão da documentação constante no envelope, pois diante de tantos documentos





juntados pela Recorrente, pode ter ocorrido que o mesmo tenha aderido a outro documento anexado no envelope. Outrossim, caso não seja localizada a folha faltante, desde já informa a empresa que está anexando novamente a mesma ao presente recurso, bem como comunica que a referida informação pode ser confirmada via Sistema Público de escrituração Digital – Sped, junto ao site do Ministério da Fazenda.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Pede Deferimento.

Sócio

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Paulo César Mência

OAB SC 12.816

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP

09 377 564/0001 - 121

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP Rua: Fernando Machado. 73 Sala 603

CENTRO - CEP 88010 - 510 FLORIANÓPOLIS - SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 6.0.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CNPJ	
09.377.564/0001-12	
	CNPJ

vro Diário 0	RÍODO DA ESCRITURAÇÃO
ATUREZA DO LIVRO	/01/2018 a 31/12/2018
	ÚMERO DO LIVRO
IÁRIO	2

ESTE LIVRO FOI ASSINADO O		JINTES CERTIFICADO	S DIGITAIS:		
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO		NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	91078369968	JUCELIO RAUL DUARTE:91078369968	272878854297408856 449974503583872757 55	25/06/2018 a 24/06/2021	Não
Diretor	78 572894934	PAULO CESAR MENCIA 78572894934	130123659387577058 226476248436887853 040	04/04/2017 a 03/04/2020	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

E9.DF.EC.B7.D4.3A.82.80.0B.5A.9E. 2E.01.AD.82.FB.0B.18.47.58-1 Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO

em 07/05/2019 às 10:36:45

E4.BD.60.6A.7D.25.2C.68 AD.EA.A0.A1.37.55.94.4C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 09.377.564/0001-12

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

	TERMO DE ABERTURA
Nome Empresarial	AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
NIRE	42204065890
CNPJ	09.377.564/0001-12
Número de Ordem	12
Natureza do Livro	DIÁRIO
Município	Florianópolis
Data do arquivamento dos atos constitutivos	25/02/2008
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	12260
	TERMO DE ENCERRAMENTO
Nome Empresarial	AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Natureza do Livro	DIÁRIO
Número de ordem	12
Quantidade total de línhas do arquivo digital	12260
Data de início	01/01/2018
Data de término	31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E9.DF.EC.B7.D4.3A.82.80.0B.5A.9E.2E.01.AD.82.FB.0B.18.47.58-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 09.377.564/0001-12

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 413.045,13	R\$ 406.401,86
CIRCULANTE		R\$ 406.505,54	R\$ 398.864,9
DISPONÍVEL		R\$ 406.162,98	R\$ 398.522,3
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 116.313,58	R\$ 256.922,4
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 2,00	R\$ 2,00
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 289.847,40	R\$ 141.597,89
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 342,56	R\$ 342,56
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 342,56	R\$ 342,50
NÃO CIRCULANTE		R\$ 6.539,59	R\$ 7.536,9
IMOBILIZADO		R\$ 6.539,59	R\$ 7.536,96
BENS EM OPERAÇÃO		R\$ 12.030,61	R\$ 14.529,6
(-) (-) DEPREC. AMORTIZ, EXAUSTÃO ACUMULADA		R\$ (5.491,02)	R\$ (6.992,65
PASSIVO		R\$ 413.045,13	R\$ 406.401,8
CIRCULANTE		R\$ 13.045,13	R\$ 6.401,8
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 3.498,04	R\$ 2.340,7
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 3.498,04	R\$ 2.340,7
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R\$ 9.547,09	R\$ 4.061,0
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 2.294,17	R\$ 1,419,73
OBRIGAÇÕES COM FÉRIAS E 13º SALÁRIO		R\$ 7.252,92	R\$ 2.641,36
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 400.000,00	R\$ 400,000,0
CAPITAL SOCIAL		R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,0
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E9.DF.EC.B7.D4.3A.82.80.0B.5A.9E.2E.01.AD.82.FB.0B.18.47.58-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 09.377.564/0001-12

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição Nota	Valor
/ENDAS PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS	R\$ 430.070,02
VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 0,00
VENDA DE SERVIÇOS	R\$ 430.070,02
-) (-) DEDUÇÕES DE TRIBUTOS, ABATIMENTOS E DEVOLUÇÕES	R\$ (64.605,02
(-) VENDAS CANCELADAS	R\$ (0,00)
(-) ABATIMENTOS	R\$ (0,00)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	R\$ (64.605,02)
(-) (-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	R\$ (64.605,02)
=) RECEITA	R\$ 365,465,00
-) (-) CUSTO DOS PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS	R\$ (67.855,69)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	R\$ (0,00)
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	R\$ (67.855,69)
=) LUCRO BRUTO	R\$ 297.609,31
-) (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (178.094,77)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ (177.693,15)
(-) DESPESAS COM PESSOAL	R\$ (94.862,08)
(-) OCUPAÇÃO	R\$ (30.063,06)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	R\$ (1.501,49)
(-) UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ (7.974,26)
(-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ (741,08)
(-) DESPESAS GERAIS	R\$ (42.551,18)
(-) DESPESAS COM VEICULOS	R\$ (210,00)
(-) DESPESAS GERAIS	R\$ (210,00)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ (191,62)
(-) CONTRIBUIÇÕES, IMPOSTOS E TAXAS	R\$ (191,62)
=) RESULTADO OPERAC. ANTES DO RESULTADO INANCEIRO	R\$ 119.514,54
+/-) RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 3.431,17
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 6.996,82
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 6.996,82
) (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (3.565,65)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (3.565,65)
+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00
ESULTADO ANTES DA CS E IR	R\$ 122.945,71
=) RESULTADO LÍQUIDO DO PERIODO	R\$ 122.945,71

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E9.DF.EC.B7.D4.3A.82.80.0B.5A.9E.2E.01.AD.82.FB.0B.18.47.58-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador